



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Exmo. Senhor Josnei Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Encaminhamento de Razões de Veto.

RAZÕES DE VETO nº 001/2021
Ao Projeto de Lei Legislativo nº 013/2021

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, decidi vetar INTEGRALMENTE o projeto de Lei Legislativo nº 013/2021, pelas razões elencadas a seguir.

O Projeto de Lei nº 013/2021, “Institui o Programa de Atenção à Saúde Mental das vítimas da Covid-19 no município de Campo Magro e da outras providências”, objetiva o desenvolvimento de políticas públicas de saúde para prestação de atendimento psicológico aos munícipes.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que o presente projeto de Lei traz complicações de ordem orçamentária e operacional ao Município (uma vez que provocaria aumento de gastos com pessoal), além de prever situações já vivenciadas no âmbito do município.

Primeiramente, é de se observar que atualmente o Município de Campo Magro já fornece apoio psicológico para os Munícipes e servidores que dele necessitam, de forma que não há necessidade de previsão legal para tanto.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal conta com profissionais aptos à oferecer atendimento e apoio psicológico à população.

Cita-se, a título de exemplo, a Lei Municipal nº 453/2007, a qual dispõe sobre a criação do emprego público de terapeuta ocupacional, bem como, Lei Municipal nº 05/2007 a qual dispõe sobre a criação do emprego público de médico psiquiatra no Município de Campo Magro.

Ainda, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Atenção Psicossocial CAPS realizam o trabalho de apoio psicossocial ora requerido, através de seus assistentes sociais e/ou psicólogos.

Em relação a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) citada, tem-se que a mesma oferece um atendimento multidisciplinar, composto por uma equipe multiprofissional que reúne médicos, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, entre outros servidores das Secretarias Municipais.

Por fim, o veto também faz-se imperioso tendo em vista que o projeto ora apresentado trata de matéria privativa do executivo, referente à orçamento e organização do Município, uma vez que causaria aumento de gastos, afrontando, por analogia, o disposto no artigo 63, inciso I da Constituição da República de 1988, ao qual *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O Projeto de Lei proposto por esta Casa de Leis gerará um aumento de despesa com a contratação de pessoal, aumento esse não computado anteriormente pelo Executivo Municipal.

Certo é, de que o presente dispositivo almeja preservar a autonomia dos poderes, fazendo com que o Legislativo seja impedido de invadir a competência do Poder Executivo.

Assim, se tratando de matéria que provoca aumento de despesa a ser suportada pelo Poder Executivo, patente a competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 54, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso os projetos de leis orçamentárias;

Consoante a hermenêutica do artigo supramencionado, não se fazem necessárias maiores discussões acerca da competência para edições desta matéria, uma vez que se faz literal a conclusão de que **competete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a destinação de recursos, não sendo admitido portanto o aumento de despesas na forma pretendida.**



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Sob essa mesma égide, no que concerne a separação de poderes ao qual é ferida cabalmente através do Projeto de Lei vetado, nossa Constituição Federal preconiza em seu art. 2º que:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Campo Magro dispõe:

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

A independência entre os Poderes significa que cada qual exercerá sua competência constitucionalmente estabelecida, ou seja, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não reconhecendo um superior entre si, porém ao mesmo tempo harmônicos, que se entendem, que se auxiliam e colaboram para um mesmo fim.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, vejamos:

“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

*Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827
AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de
19-10-2012.*

Portanto, o Projeto de Lei ora vetado está eivado de
inconstitucionalidade, visto que o conteúdo causaria aumento de gastos,
comprometendo a gestão orçamentária do Município, de competência do
Executivo.

Por fim, vale ressaltar o que dispõe a Constituição Federal em seu
artigo 67:

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado
somente poderá constituir objeto de novo projeto, na
mesma sessão legislativa, mediante proposta da
maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas
do Congresso Nacional.*

Trata-se do princípio da “irrepetibilidade”, segundo o qual, os
projetos que forem rejeitados não podem ser reapreciados na mesma
sessão legislativa, em observância à *decisão já tomada pela casa
legislativa.*

Assim, a legislação não oportuniza nova apresentação do Projeto de
Lei sob exame.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

II - CONCLUSÃO

Senhor Presidente, essa são as razões que me levaram a vetar INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Campo Magro, 19 de janeiro de 2021.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE:865369749
6536974972

Assinado de forma digital por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE:86536974972
Dados: 2022.01.19 15:01:16 -03'00'

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal





COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/01/19000330

Número / Ano	000330/2022
Data / Horário	19/01/2022 - 15:11:12
Ementa	Razão de veto o projeto de Lei Legislativo nº 013/2021
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Razões do veto
Número Páginas	6
Emitido por	adm